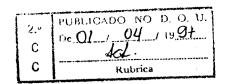


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo

13062.000318/95-14

Sessão

26 de setembro de 1996

Acórdão

202-08.675

Recurso

99.265

Recorrente:

ENO DETTMER

Recorrida:

DRJ em Santa Maria-RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA. A base de cálculo para a contribuição à CNA é o valor adotado para o lancamento do ITR do imóvel rural. sendo calculado individualmente em relação a cada propriedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENO DETTMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

José Cabral Garofano

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000318/95-14

Acórdão

202-08.675

Recurso

99.265

Recorrente:

ENO DETTMER

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR do exercício de 1.994, relativo ao imóvel cadastrado na SRF sob o código 2067740.5, o ora recorrente insurgiu-se tão-somente quanto à contribuição para o CNA, recolhendo dentro do prazo o imposto e CONTAG.

Assevera que o lançamento do ITR/94, para exigência da CNA, difere dos anos anteriores em que dita contribuição sempre foi menor do que o próprio imposto, o que inviabiliza seu pagamento, dada a atual situação por que passa a agricultura no País. O aumento da CNA chegou a 3.000% em alguns casos, se calculados sobre o valor do exercício de 1.993. Para cálculo da contribuição, devem ser observados os parâmetros estabelecidos, item III e § 5° do artigo 580 da CLT e o Decreto-Lei n. 1.166/71.

Em seu exemplo, com a metodologia que entende ser correta, utiliza a soma dos valores de suas propriedades (6.746.394,83 UFIRs) para chegar ao valor da CNA para cada um dos imóveis. Como resultado, no imóvel em que o Fisco exige 694,95 UFIRs o valor correto seria de 273,29 UFIRs. Pede seja concedido o cancelamento parcial da CNA, constante do lançamento do ITR/94.

Através da Decisão - DRJ/STM nº 03/306/96 (fls. 22/23) o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS indeferiu o pleito da impugnante, por entender que para o cálculo do ITR, se adota o VTN relativo a cada imóvel, individualmente, e não as totalidade das áreas do mesmo sujeito passivo e o cálculo do CNA deve obedecer ao mesmo critério.

Nos termos da Nota - MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 108/95, este procedimento é ratificado no caso de o contribuinte não for pessoa jurídica. O inciso III do artigo 580 da CLT, informa que o valor da contribuição para a CNA depende o valor do VTN do imóvel comparado com o Maior Valor de Referência - MVR.

Nesta linha, desenvolve memória de cálculo que entende autorizar a exigência da contribuição para a CNA, da mesma forma como procedeu o Fisco para emitir a Notificação de Lançamento, impugnada pelo sujeito passivo.

Suas razões de Recurso (fls.27/30) é cópia da petição impugnativa.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000318/95-14

Acórdão

202-08.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto não houver muito a se apreciar neste apelo, uma vez que, de um lado, o sujeito passivo defende uma metodologia de cálculo para estabelecer o valor da contribuição para a CNA e, de outro, a SRF apresenta outra metodologia. Contudo, ambas as partes dão como suporte a mesma legislação.

O recurso voluntário não está a merecer provimento.

Em primeiro lugar, o recorrente tomou em seu exemplo o total das áreas de seus imóveis e utilizou este dado como denominador, o que distorce sua equação, uma vez que não há previsão legal para que se adote este critério e, sim, se deve levar em consideração a área de cada imóvel, individualmente.

Em segundo, nos termos do inciso III do artigo 580 da CLT, quando o proprietário do imóvel rural for pessoa física, deve-se adotar o VTN (cf. tabela anexa à NOTA MF/SRF/COSIT/DIPAC N° 108, de 23.03.95), transformados em MVR.

Da forma como bem demonstrado na decisão recorrida, julgo que o lançamento não merece reparos, ainda mais porque o apelante, na petição de recurso, não fez qualquer censura quanto à metodologia adotada pelo julgador singular, aliás, a mesma que foi utilizada pelo Fisco.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

JOSÉ CABRAL GAROFANO